AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6.324 - RJ (2018/0242410-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AUTOR	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORES	:	MARÍLIA MONZILLO DE ALMEIDA AZEVEDO - DF013746
		ANTONIO F. MURTA FILHO
RÉU	:	MIGUEL ANGELO DE MATTOS DA SILVA
RÉU	:	SÉRGIO DA COSTA WESTERMANN
RÉU	:	MARCELO DE MELO SILVA
RÉU	:	GELSON LEMOS DE OLIVEIRA
RÉU	:	ALEXANDRE DE MATOS MEDEIROS
ADVOGADO	:	AUGUSTO MOUTELLA NEPOMUCENO - RJ146038

DECISÃO

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada em razão de acórdão proferido pela Primeira Turma do STJ, que recebeu a seguinte ementa:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CRITÉRIOS PREVISTO NA LEI 8.880/1994 PARA CONVERSÃO DA URV. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PARA OS ENTES POLÍTICOS. RECURSO ESPECIAL 1.101.726/SP, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. A DEFASAGEM REMUNERATÓRIA DEVE SER APURADA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.
> PRECEDENTES.
> 1. A Corte local manifestou-se de maneira clara e fundamentada acerca das questões relevantes para o deslinde da controvérsia, inclusive em relação às quais o recorrente alega omissão. Dessa forma, correta a rejeição dos embargos de declaração ante a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada e, por conseguinte, deve-ser concluir pela ausência de ofensa ao artigo 535 do CPC/1973.
> 2. Acerca da tese de que os servidores do Estado do Rio de Janeiro não tiveram prejuízos com a conversão de Cruzeiro Real para URV, somente em liquidação de sentença há de se apurar a efetiva defasagem remuneratória devida aos servidores públicos decorrente do método de conversão aplicado pelo Município em confronto com a Legislação Federal. Precedentes: AgInt no REsp 1.564.403/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17/3/2017; AgInt no REsp 1.559.925/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 3/3/2017.
> 3. Agravo interno não provido.

Aduz que não haver qualquer vantagem advinda da sistemática da Lei 8.880/1994, porque o pagamento ocorria no mês subsequente ao trabalhado. Narra que o entendimento adotado choca com o do STJ já pacificado ao tempo da prolação do acórdão rescindendo.

É o **relatório.**

Decido.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 17 de setembro de 2018.

Inicialmente, quanto ao pedido liminar, verifico ser o caso de indeferimento, uma vez que não houve comprovação do atual andamento processual, com eventual perseguição em juízo de valores decorrentes da decisão rescindenda, os quais, segundo a própria argumentação do ente autor, equivalem a zero.

Indefiro, pois, a tutela de urgência pretendida.

Citem-se os réus no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 970 do CPC/2015.

Após, vista ao Ministério Público, de acordo com o art. 64, VI, do Regimento Interno do STJ.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 29 de maio de 2019.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator